



PESSOAS COLETIVAS - AUXILIAR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Kennedy Reial Linhares¹

RESUMO: O presente trabalho trata das PESSOAS COLETIVAS no Brasil e em Portugal, pois auxiliam na efetividade das políticas públicas. Assim tal tese, é no sentido que as PESSOAS COLETIVAS de direito privado com ou sem fins lucrativas são auxiliares do Estado para a concretização das políticas públicas, visando o bem comum. As pessoas coletivas (de direito privado – de utilidade particular objetivando o lucro, de fim interessado ou egoístico, e as pessoas jurídicas de direito privado e utilidade pública de fim desinteressado ou altruístico- público – da organização estatal - e ainda de direito eclesiástico) em sentido amplo, como as Associações, Fundações, as Sociedades Comerciais, as Sociedades Civis sob a forma Comercial, os agrupamentos complementares de empresas, as cooperativas, e Sindicatos. Sem a Sociedade Civil organizada o Estado não consegue implementar sua própria existência. Fica, pois, claro que o Estado busca alcançar seus objetivos através de políticas públicas, para tanto exerce sua função fiscal como meio arrecadador de verbas para tornar possível a efetivação destas políticas.

Palavras-Chave: Bem Comum. Brasil e Portugal. Pessoas Coletivas. Políticas Públicas. Sociedade Civil Organizada.

ABSTRACT: This paper deals with COLLECTIVE PEOPLE in Brazil and Portugal, as they help in the effectiveness of public policies. Thus, such a thesis is that COLLECTIVE PEOPLE of private law, whether for profit or not, are an auxiliary of the State in order to implement public policies, aiming at the common good. Collective people (of private law - of private use with a view to profit, with an interested or egoistic purpose, and legal persons of private law and public utility of a disinterested or altruistic-public end - of the state organization - and also of ecclesiastical law) in Such as Associations, Foundations, Business Societies, Commercial Civil Societies, Complementary Business Groups, Cooperatives, and Trade Unions. Without organized civil society, the state can not implement its own existence. Thus, it is clear

¹ Advogado e Professor, Mestrando em Direito pela UNISC.



that the State seeks to achieve its objectives through public policies, for which it exercises its tax function as a means of collecting funds to make possible the implementation of these policies.

Key-words: Common Good. Brazil and Portugal. Collective People. Public Policies. Organized Civil Society.

1INTRODUÇÃO: PESSOAS COLETIVAS NO BRASIL E EM PORTUGAL, AUXILIARES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Pessoas Coletivas são pessoas jurídicas, uma evolução das relações de convivência social. O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 40 e 42 e incisos prescreve quem são as Pessoas Coletivas, de direito público, interno ou externo, e de direito privado. De direito público interno, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, os Municípios, as autarquias - inclusive as associações públicas, e as demais entidades de caráter público criadas por lei. As pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Das pessoas jurídicas de direito privado, prescreve o artigo 44 e incisos do Código Civil Brasileiro, as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos, as empresas individuais de responsabilidade limitada, e outras empresas privadas em formas de sociedades comerciais com atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Inclua-se aqui as entidades sindicais, que representam as forças produtivas, do capital e do trabalho. Pois, existem Sindicatos dos Trabalhadores e da Classe Patronal. Os Sindicatos estão pormenorizados na Consolidação das Leis Trabalhistas, de grande relevo e importância entre as pessoas coletivas.

Prescreve o artigo 53, do mesmo Código, que constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.



A fundação somente poderá constituir-se para fins de assistência social, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; fins de educação; saúde; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; atividades religiosas.

O Código Civil Português e demais legislação, compreende as pessoas coletivas (de direito privado— de utilidade particular objetivando o lucro, de fim interessado ou egoístico, e as pessoas jurídicas de direito privado e utilidade pública de fim desinteressado ou altruístico- público – da organização estatal - e ainda de direito eclesiástico) em sentido amplo, como as Associações, Fundações, as Sociedades Comerciais, as Sociedades Civas sob a forma Comercial, os agrupamentos complementares de empresas, as cooperativas , e Sindicatos. Em sentido restrito, pessoa coletiva são as Associações e Fundações, na forma do artigo 157 do Código Civil. Existem alguns aspectos interessantes, por exemplo as pessoas colectivas de fim ideal, pois visam um fim não económico, e prestigiam a cultura e desportos. Os Sindicatos são classificados como pessoas colectivas de fim económico não lucrativo. As pessoas colectivas que conseguem do Governo a declaração de utilidade pública, gozam de certas regalias legais.

As pessoas coletivas são indispensáveis para o tráfico jurídico moderno. Correspondem às actuais necessidades económicas, e sociais. A sua existência é necessária com vista à de propósitos económicos e sociais que, em virtude do seu significado, grandeza ou duração, não podem ser assumidos por uma pessoa singular ou meras sociedades civis, associações sem personalidade jurídica ou comissões especiais. São as pessoas colectivas que permitem a concentração dos esforços humanos, meio organizados e recursos financeiros que ultrapassam as respectivas virtualidades individuais. (HORSTER, 2014, p.358)

As Associações podem ingressar também em Juízo a favor de seus associados, mas conforme o Supremo Tribunal Federal os associados devem autorizar expressamente os temas em Assembléia:



Associações: legitimidade processual e autorização expressa. A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade.

O inciso XXI do art. 5º da Constituição encerra representação específica e não alcança a previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. Além disso, acarreta a distinção entre a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados (art. 5º, XXI) e a legitimidade das entidades sindicais (art. 8º, III).

Somente os associados que tiverem apresentado, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizações individuais expressas à associação podem executar título judicial proferido em ação coletiva. “Não é possível alterar título judicial, na fase de execução, para que sejam incluídas pessoas não apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a atuação da associação, como exigido no preceito constitucional em debate.”²

Já os Sindicatos não precisam desta autorização expressa, podem ingressar em Juízo na forma estabelecida como “substituto processual”.

Portanto, sociedades com pessoas coletivas, são efetivamente sociedades que avançam em suas relações sociais. E, dentre estas, as entidades sindicais, adquiriram grande importância, para amenizar os conflitos entre o capital e o trabalho, na era da globalização.

As pessoas coletivas, contribuem para o bom desenvolvimento do Estado, auxiliando na efetivação das políticas públicas. As pessoas coletivas estatais preconizam junto com a sociedade civil organizada os parâmetros destas políticas.

As pessoas coletivas de direito privado com fins lucrativos contribuem para a arrecadação dos impostos, geram empregos, circulação de bens e mercadorias, e as pessoas coletivas sem fins lucrativos (as chamadas do terceiro setor) implementam em suas ações a assistência e formação de consciência coletiva.

Uma das características do desenvolvimento do Estado capitalista na Europa ocidental e nos Estados Unidos, principalmente após a Segunda Guerra, foi a “autonomia” na implantação de projetos políticos, autonomia tal que influenciou o percurso das mudanças sociais. No que diz respeito à conformação do Estado latino-americano, é de suma importância ressaltar que as relações sociais, econômicas e políticas peculiares em que está envolvido dão lugar a experiências estatais também peculiares,

²www.stf.jus- RE 573.232/SC, rel. orig. min. Ricardo Lewandowski, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, julgado em 14-5-2014, acórdão publicado no DJE de 19-9-2014. Informativo 746, Plenário, Repercussão Geral.



concernentes à sua autonomia. (CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA, 2011, p. 223)

Fica, pois, claro que o Estado busca alcançar seus objetivos através de políticas públicas, para tanto exerce sua função fiscal como meio arrecadador de verbas para tornar possível a efetivação destas políticas.

A partir do reconhecimento de que a nova Constituição estão retratadas, de um lado, as desigualdades imensas, a degradação urbana, a deterioração do meio ambiente, o estágio patrimonialista do Estado, e, de outro, os ideais de emancipação econômica, cultural, científica, política e social. Modesto Carvalhosa sintetizou muito bem o documento realizado pelo esforço constituinte de 1987/1988: [...] Há, com efeito, na Carta de 1988 uma afirmação da nacionalidade no plano do indivíduo e a comunidade que acaba sendo a marca desse documento histórico. Retomam-se, através dele, as velhas lutas pela independência econômica e das tecnologias nacionais. E, nesse particular há uma clara “reprise” dos ideais da década de 50, de defesa da produção nacional na sua tentativa de ocupação dos espaços e setores estratégicos e modernos, a ponto de apresentar-se a Carta, no capítulo da ordem econômica, como um instrumento da soberania nacional.[...] A propósito, e recuperando J. J Gomes Canotilho, Poderá ser abusivo rastrear “normas revolucionárias” na Constituição brasileira. Mas elas lá estão a marcar a narrativa emancipatória: direito dos trabalhadores à participação nos lucros ou resultados desvinculada da remuneração e participação, embora excepcional, na gestão da empresa [...], a usucapião **pro labore**[...], a cobrança de taxas de juros reais sujeita ao limite de doze por cento ao ano, considerando-se a cobrança acima desse limite como crime de usura.(Ibidem, 2011, p. 230- 231)

O meio arrecadador do Estado, sua função fiscal, exige um “outro olhar” da população quando ver implementada políticas públicas de inclusão social, urbanização e outras.

Já se disse que “a verdade é que pelo menos dois terços da hipertrofia do Estado brasileiro de hoje se devem aos mesmos Campos, Delfins e Simonsens”, que passaram a criticá-lo. De fato, o Brasil pós-1964 tornou-se exemplo de Estado com muito intervencionismo e quase nenhum bem-estar. Ao fim e ao cabo, o esforço constituinte se efetivou no sentido de intervir para proporcionar o bem-estar e, dotando o Estado brasileiro de mecanismos interventivos, prestar a distribuição de benefícios. Se os neoliberais insistiam na idéia da necessidade de reformar o Estado, os social-democratas, os liberal-democratas e a esquerda instavam na idéia da necessidade de reformar a sociedade. Os objetivos contidos no art. 3º e os princípios contidos no art. 170 pretendem ambas as reformas, do Estado e da Sociedade. Com o refazimento do Estado, dar-se-ia substância às políticas públicas, reconstruir-se-ia a administração pública, possibilitar-se-ia a democratização da Sociedade, enfim, promover-se-iam os valores democráticos do ponto de vista político, social e econômico e os valores republicanos.(CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA, 2011, p. 236-237)



O “outro olhar” passa a existir quando se ver a função social do Estado sendo alcançada, e as pessoas coletivas privadas (com ou sem fins lucrativos) são essenciais para o alcance deste objetivo.

2.DESENVOLVIMENTO: POLÍTICAS FINANCEIRAS E TRIBUTÁRIAS SÃO EXCELENTES MEIOS PARA O ALCANCE DA FUNÇÃO ESTATAL

As pessoas coletivas, como visto, são contribuintes principais da função fiscal do Estado. Possibilitam em grandeza a existência da função fiscal, na medida que geram empregos, faz circular bens e mercadorias, fazendo valer o fato gerador de impostos. Inclusive essencial as entidades sem fins lucrativos.

O que mais podemos pensar do tipo de país e do tipo de cidadão que estamos tentando construir? A principal alternativa ao modelo baseado no crescimento nos círculos de desenvolvimento internacionais, e à qual tenho estado ligada, é conhecida como Paradigma do Desenvolvimento Humano. Segundo esse modelo, o importante são as oportunidades, ou “capacidades”, que cada um tem em setores-chave que vão da vida, da saúde e da integridade física à liberdade política, à participação política e à educação. Esse modelo de desenvolvimento reconhece que todos os indivíduos possuem uma dignidade humana inalienável que precisa ser respeitada pelas leis e pelas instituições. Um país decente reconhece, no mínimo, que seus cidadãos possuem direitos nessas e em outras áreas e cria estratégias para fazer com que as pessoas fiquem acima do patamar mínimo de oportunidade em cada uma delas (...). (NUSSBAUM, 2015, p. 24- 25)

As pessoas coletivas tem suas responsabilidades sociais a serem cumpridas, caso contrário não existiriam as políticas públicas para o bem comum, eis aí suas importâncias numa sociedade tipicamente capitalista.

A origem da Responsabilidade Social das Empresas remonta a década de 1960, quando os Estados Unidos começou a relacionar os direitos dos consumidores à degradação do meio ambiente. No Brasil, os primeiros registros dessas ideias se dão a partir dos anos 90, quando os setores empresariais começaram a ter um importante papel para a solução dos problemas sociais, diante das transformações ocorridas no contexto econômico do séc. XX. A Responsabilidade Social das empresas (RSE) vem ganhando espaço na realidade jurídica, se firmando pela atuação dos stakeholders, designando ações de uma organização. Desta forma, o público alvo deixa de ser apenas o consumidor final para atingir um número maior de setores sociais. Em outras palavras, designa todos os elementos que influenciam ou são influenciados por ações de uma determinada



organização, podendo ser considerada como uma evolução do conceito de ambiente empresarial. Na lição de Carlos Nelson dos Reis (2007, p.301), assim pode ser definida a responsabilidade social das empresas: A responsabilidade social das empresas no Brasil pode ser definida como um modelo de comportamento ético e responsável na gestão das mesmas, que, em suas decisões e ações, resgatam valores e direitos humanos universais, preservando e respeitando interesses de todas as partes direta ou indiretamente envolvidas no negócio, assim como os de toda a sociedade, em uma relação na qual todos obtêm vantagens. (POMPEU, 2011, p.147 e 148)

Em razão da busca do bem comum, o Estado no sistema tipicamente capitalista, tem o direito de exercer sua função fiscal, exigindo dos indivíduos e das pessoas coletivas o cumprimento das leis. Nesse momento, as pessoas individuais e coletivas passam a ser “contribuintes”.

(...) Oswald Spengler caracterizou o contribuinte como um ser, que consiste de uma ‘mistura de senso de justiça, inveja, irritação e astúcia’. De fato, várias almas poderiam também morar no peito de muitos contribuintes. A tentativa que se segue de classificação das diferentes atitudes mentais diante do tributo não quer dizer que as atitudes possam ser rigorosamente diferenciadas. A seriação escolhida é puramente casual. Não podem e nem dever ser deduzidas dela quais quer conclusões...O *homo oeconomicus* pensa em sua vantagem econômica e não reconhece nenhum dever moral de conduta. Ele cultiva um individualismo racional-egoístico. Para ele Direito é tudo o que o beneficia. O valor do dinheiro é para ele o único Parâmetro para a qualidade de vida. E ele calcula, entretanto, o risco de ser descoberto, por que as penalidades também são prejudiciais do ponto de vista econômico. Conforme for o grau desse risco agirá ele desta ou daquela forma...Também o barganhista [Aufrechner] sabe que ele depende das prestações estatais e municipais, que ele não pode por si mesmo construir ruas, escolas ,hospitais, etc. Mas ele está convencido de que o Poder Público é um grande perdulário, ademais provê o mínimo de prestações, o que também autoriza o contribuinte ao mínimo. Muitos sujeitos passivos consideram sempre justo o imposto para o qual haja uma contraprestação correspondente ao valor do mesmo. Isto é raramente o caso sobretudo entre grandes contribuintes. Outros partidários da compensação são de opinião que o Estado se comporta ele mesmo de maneira flagrantemente imoral na imposição tributária, tem especial responsabilidade pela desigualdade da imposição. Por isso não poderia exigir moral plena, mas sim deveria aquiescer a uma diminuição de tributos...Aos desgostos com o Estado [Staatsverdrossenen] aborrece mais a direção global da Política. Por isso internamente ele rejeitou o Estado, tornou-se alheio a ele; diz a si mesmo: com essa política deve-se gastar o menos possível ara tirar dela o apoio financeiro. O desgosto não precisa referir-se à forma estatal; mesmo uma determinada política, especialmente uma excessiva política social, podem desgostar. Quem acha que o Estado gasta muito dinheiro com indivíduos antissociais de toda parte e explora em seu favor seus cidadãos produtivos, pode também praticar a rejeição ao fisco, não raro acompanhada de absteção nas eleições (...). (TIPKE, 2012, p. 103- 104)



Sim, contribuintes para a realização de Políticas Públicas, cumprindo seu dever moral de prestar esclarecimentos, declarando suas rendas, para os fins arrecadatários do “fisco” (o Estado arrecadador).

(...) Com isso é expressa uma obviedade; as leis são regramentos geralmente vinculantes. ‘cumprir as leis é – também – Tum dever moral’²¹² Evidentemente, entretanto, não é que as leis vêm sendo cumpridas realmente. Lei e concreção legal [Gesetzeswirklichkeit] divergem sempre cada vez mais. Se bem que a Constituição russa salienta expressamente o Dever de todos os tributos legalmente estabelecidos é a Moral solvabilidade tributária [Steuerzahlungsmoral]– segundo tudo que se ouve dentre profissionais tributaristas russos e se lê nos jornais – na Rússia, acentuadamente má. Segundo uma declaração do Diretos da polícia tributária federal russa, *Wjatschestaw Soltaganow*, apenas 1% da população da Rússia paga regularmente e conscientemente os tributos. Os demais não pagam nada ou claramente muito menos.²¹³ (...). (TIPKE, 2012, p. 99- 100)

Com efeito, às vezes, os contribuintes se furtam ao dever tributário, seja por elusão fiscal (não esta incluído nos fatos geradores de impostos ou encontra uma forma de diminuir impostos), por evasão fiscal (aquele que ilude a lei, alegando que não tem imposto a pagar, mesmo com atividade financeira) ou até mesmo por sonegação fiscal (quem não declara seus bens corretamente, paga incorretamente).

Que os cidadãos sejam só reciprocamente obrigados perante o Estado, que o Estado só possa esperar que o contribuinte aja com retidão se recebeu com precedência o bom exemplo da moral impositiva e tributária, é o que se pode frequentemente ler. Mas uma prova cabal de uma conexão fática não foi, que eu saiba, ainda feita. Muita coisa todavia leva a crer em uma tal conexão. O legislador, que não apresenta nenhuma moral impositiva inteligente, cujas leis tributárias como um todo estão muito longe de um código éticamente modelar, dificilmente pode construir nos contribuintes inibições moral-tributárias [Steuer-moralisierende Hemmungenaufbauen]; ao contrário, ele suprime sua consciência comunitária. Os cidadãos contemporâneos não são nenhuns devotos do Estado, estúpidos crentes na autoridade [Obrigkeitsglaubigem trottel], que mesmo as leis que eles consideram injustas obedeçam com sacrifício...É inevitável que com toda mudança de governo outros interesses se tornem majoritários. Isto não obriga entretanto a que não somente ao fim do ano, mas também ainda durante o ano se teça continuamente uma colcha de retalhos político-partidária. O prejuízo moral, que é provocado pelos favorecimentos fiscais privilegiados não pode, através de nenhuma vantagem econômica para o bem público, se é que ela existe, ser compensado. Os responsáveis fiscais de todos os partidos deveriam se dar conta de que afinal se leva sempre mais à perda moral tributária, quando se pretende caçar eleitores por meio de favorecimentos fiscais. Existem contribuintes que devido a privilégios podem esquivar-se de tributos em grande extensão e outros que em consequência de falta de knowhow ou falta de possibilidades financeiras devem compensar o déficit de rendimento fiscal resultante dos favorecimentos [Steuer-ausfall]; estes últimos suportam a total dureza da



tarifa. Assim convertem se o Direito Tributário vigilante [Vifilantensteuerrecht]. Certamente também não estarão satisfeitos os contribuintes com seu assessor fiscal, se este demonstra, respeitando a lei, que esse 'rebaixe fiscal' é juridicamente menor do que o leito finório pretende com a dívida 'a ignorância tributária é poder'. Isto deixa perplexos os prejudicados. Os cidadãos, que não lêem revistas especializadas, são informados suficientemente da situação do Direito Tributário pelos jornais. Assim eles lêem não somente sobre desigualdade da imposição, mas constantemente também sobre tributos elevados e a dissipação de recursos tributários (...). (TIPKE, 2012. p. 112-113)

A sociedade civil organizada são contribuintes fiscais do Estado, é elemento essencial para estes fins. Contudo, compreender em pormenores suas características, a sua historicidade, percebe-se sua importância:

“Uma história completamente diversa começa com Hegel, para o qual e pela primeira vez a sociedade civil não compreende mais o Estado na sua globalidade mas representa apenas um momento no processo de formação do Estado. Tal história prossegue com Marx que, concentrando a atenção sobre o sistema das necessidades que constitui apenas o primeiro momento da sociedade civil hegeliana, compreende na esfera da sociedade civil exclusivamente as relações materiais ou econômicas e, com uma inversão já completa do significado tradicional, não apenas separa a sociedade civil do Estado como dela faz o momento ao mesmo tempo fundante e antitético. Gramsci, enfim, embora mantendo a distinção entre sociedade civil e Estado, desloca a primeira da esfera da base material para a esfera superestrutural e dela faz o lugar da formação do poder ideológico distinto do poder político estritamente entendido e dos processos de legitimação da classe dominante...No debate atual, como se disse ao início, a contraposição permaneceu. A idéia de que a sociedade civil é o anteato (ou a contrafação) do Estado entrou de tal maneira na prática cotidiana que é preciso fazer um grande esforço para se convencer de que, durante séculos, a mesma expressão foi usada para designar aquele conjunto de instituições e de normas que hoje constituem exatamente o que se chama de Estado, e que ninguém poderia mais chamar de sociedade civil sem correr o risco de um completo mal-entendido.” BOBBIO, Norberto. .. Nestes últimos anos põe-se a questão de saber se a distinção entre sociedade civil e Estado, que por dois séculos teve curso, teria ainda a sua razão de ser. Afirmou-se que ao processo de emancipação da sociedade do Estado seguiu-se um processo inverso de reapropriação da sociedade por parte do Estado, que o Estado transformando-se de Estado de direito em Estado social (segundo a expressão divulgada sobretudo por juristas e politólogos alemães) e precisamente por ser “social”, mal se distingue da sociedade subjacente que ele invade por inteiro através da regulação das relações econômicas. Observou-se, de outra parte, que a este processo de estatalização da sociedade correspondeu um processo inverso mas não menos significativo de socialização do Estado através do desenvolvimento das várias formas de participação nas opções políticas, do crescimento das organizações de massa que exercem direta ou indiretamente algum poder político, donde a expressão “Estado social” poder ser entendida não só no sentido de Estado que permeou a sociedade mas também no sentido de



Estado permeando pela sociedade. Estas observações são justas, mas no entanto a contraposição entre sociedade civil e Estado continua a ser de uso corrente, sinal de que reflete uma situação real. Embora, prescindindo da consideração de que os dois processos – do Estado que se faz sociedade e da sociedade que se faz Estado – são contraditórios, pois a conclusão do primeiro conduziria ao Estado sem sociedade, isto é, ao Estado totalitário, e a conclusão do segundo À sociedade sem Estado, isto é, à extinção do Estado, o fato é que eles estão longe de se concluir e, exatamente por conviverem não obstante a sua contraditoriedade, não são suscetíveis de conclusão. Estes dois processos representam bem as duas figuras do cidadão participante e do cidadão protegido que estão em conflito entre si às vezes na mesma pessoa: do cidadão que através da participação ativa exige sempre maior proteção do Estado e através da exigência de proteção reforça aquele mesmo Estado do qual gostaria de se assenhorar e que, ao contrário, acaba por se tornar seu patrão. Sob este aspecto, sociedade e Estado atuam como dois momentos necessários, separados mas contíguos, distintos mas interdependentes, do sistema social em sua complexidade e em sua articulação interna.” (BOBBIO, 1985, p. 49-51-52).

Como se pode observar, a Sociedade Civil precede o Estado, e contribui para o delineamento da Democracia e do Estado de Direito, pois é a essência e a razão destas existirem. No mundo contemporâneo a Sociedade Civil percebe sua importância, vem assumindo seu espaço, ao ponto de contribuir na organização de Governos, tornando o Estado mais democrático.

A mediação do Estado, Governos, Sociedade Civil Organizada , capital, trabalho e povo, não é tarefa fácil e muito menos centra em si mesmo. O Mundo vive em constante mudanças e transformações. Hoje, na contemporaneidade vivenciamos mais fortemente a crise do capitalismo e a globalização, exigindo outras posturas e condutas destas “organizações”, a compreensão de um “mundo transnacional e transconstitucional”. As democracias e o Estado de Direito cada vez mais readequam-se com estas novas fronteiras circunstanciais.

Restam alguns pontos a serem enfatizados na relação e contribuição da Sociedade Civil para a Democracia e o Estado de Direito. Pois, sem democracia não existe Estado de Direito. E para haver democracia, faz necessário a legitimação do Estado através da soberania popular. As formas de participação popular e sua organização , sobressai



daí a contribuição da Sociedade Civil Organizada. Não existem elementos soltos, a complexidade e interação com constantes aperfeiçoamento traduz uma Sociedade Civil inserida no processo democrático do Estado de Direito.

“É um facto que, no mundo académico, referimo-nos frequentemente ao direito e à política de um só fôlego, mas, em simultâneo, habituamo-nos a encarar o direito, o Estado de direito e a democracia como assuntos pertencentes a disciplinas diversas: a jurisprudência trata do direito, a ciência política, da democracia, sendo que uma trata O Estado De direito sob aspectos normativos, e a outra, sob pontos de vista empíricos. A divisão científica do trabalho nem sequer se detém, quando juristas se ocupam, por um lado, do direito e do Estado de direito e, por outro, da formação da vontade no Estado constitucional democrático, ou quando especialistas das ciências sociais se debruçam, enquanto sociólogos do direito, sobre o direito e o Estado de direito e, enquanto politólogos, sobre o processo democrático. O Estado de direito e a democracia afiguram-se-nos como objectos em tudo diferentes. Existem bons motivos para tal. Uma vez que todo o poder político é exercido sob a forma do direito, existem ordenamentos jurídicos mesmo onde o poder político ainda não está domesticado pelo Estado de direito. E também existem Estados de direito, onde o poder governativo ainda não foi democratizado. Em suma, existem ordenamentos jurídicos estatais sem as instituições de um Estado de direito, e há Estados de direito sem constituições democráticas. No entanto, estes motivos empíricos para um tratamento académico destes dois objectos, caracterizado pela divisão do trabalho, ainda não significam, de modo nenhum que, sob o ponto de vista normativo, possa existir um Estado de direito sem democracia... (1) A concepção moderna da democracia diferencia-se da clássica pela referência a um tipo de direito que se distingue por três características: o direito moderno é um direito positivo, imperativo e estruturado de forma individualista. Consiste de normas que foram criadas por um legislador, são sancionadas pelo Estado e visam garantir liberdades subjectivas. De acordo com a concepção liberal, a autodeterminação democrática dos cidadãos apenas se pode realizar através do *medium*, que é estruturalmente garante da liberdade, de um tal direito, de forma que a idéia de um <governo das leis> (rule of law) que, em termos históricos, encontrou a sua expressão na idéia dos direitos humanos entra em cena lado a lado – e juntamente – com a soberania popular como a *segunda* fonte de legitimação. Este facto levanta a questão da relação entre o princípio democrático e o Estado de direito.” (HABERMAS, 2015, p. 123 e 124)

3. CONCLUSÃO:

Assim tal tese, é no sentido que as PESSOAS COLETIVAS de direito privado com ou sem fins lucrativas são auxiliares do Estado para a concretização das políticas públicas, visando o bem comum.

As pessoas coletivas (de direito privado– de utilidade particular objetivando o lucro, de fim interessado ou egoístico, e as pessoas jurídicas de direito privado e utilidade pública de fim desinteressado ou altruístico- público – da organização



estatal - e ainda de direito eclesiástico) em sentido amplo, como as Associações, Fundações, as Sociedades Comerciais, as Sociedades Civis sob a forma Comercial, os agrupamentos complementares de empresas, as cooperativas, e Sindicatos. Sem a Sociedade Civil organizada o Estado não consegue implementar sua própria existência.

BIBLIOGRAFIA

AGRA, Walber de Moura. **Republicanismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ASSEMBLÉIA Geral das Nações Unidas- **Declaração Universal dos Direitos Humanos** [Em linha]. (10-12-48). [Consult. 20 Fev. 2015]. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>

ÁVILA, Humberto. Limites à tributação com base na solidariedade social. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra (Coord.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005. p. 68-88.

BERCOVICI, Gilberto. **Dilemas do Estado federal brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense. (ISBN 978-85-11-14066-8)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, Acesso em: 25 de outubro de 2007, às 14h51min.

BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana: entre os direitos e os deveres fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____; MATOS, Mateus Bassani de. **Tributação no Brasil do Século XXI: uma abordagem hermenêuticamente crítica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CANARIS, Claus- Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2012. (ISBN 978-972-40-1982-6)

CANAZARO, Fábio. **Essencialidade tributária. Igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina.



CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 2013.

CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. **Confisco tributário**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2002.

CÓDIGO Civil e legislação complementar. 19. ed. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2014. (ISBN 978-972-724-672-4)

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa, 18. ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2014. (ISBN 978-972-724-690-8)

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa: Lei Constitucional n.º 01/2005, de 12 de agosto. 2. ed. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2012. (ISBN 978-972-724-586-4).

MORAES, Filomeno. **CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA- História e Política**. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

CONTI, José Maurício. **Princípios tributários da capacidade contributiva e da progressividade**. São Paulo: Dialética, 1997.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial– o papel do Poder Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Estado Governo Sociedade: Para uma teoria geral da política**. 2ª Ed. Turin: Paz e Terra, 1986,

GODOI, Marciano Seabra de. Tributo e solidariedade social. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra (Coord.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005. p. 141-167.

GRECO, Marco Aurélio. Solidariedade social e tributação. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra (Coord.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005. p. 168-189.

HABERMAS, J. **Teoria Política: Volume 04**; 1ª Ed. Lisboa/Portugal: Editora EDIÇÕES 70, Maio de 2015.

HORSTER, Heinrich Ewald. **A Parte Geral do Código Civil Português– Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra: Editora Almedina 2014. (ISBN 978-972-40-0710-6)

KRELL, Andreas Joachim. **Leis de normas gerais, regulamentação do Poder Executivo e cooperação intergovernamental em tempos de reforma federativa**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.



_____. **O município no Brasil e na Alemanha:** direito e administração pública comparados. São Paulo: Oficina Municipal, 2003.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Interesse público e direitos do contribuinte.** São Paulo: Dialética, 2007.

MÜLLER, Friedrich. **Direito, linguagem, violência:** elementos de uma teoria constitucional, I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

_____. **Métodos de trabalho do Direito Constitucional.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. **O novo paradigma do direito:** introdução à teoria e metódica estruturantes. 3. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Teoria estruturante do direito.** 3. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2011.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos:** Porque a democracia precisa das humanidades. São Paulo: WMF, 2015. (ISBN 978-85-7827-978-3)

POMPEU, Randal Martins; POMPEU, Gina Vidal Marcílio; GUILMETTE, Leda Rouquayrol. **Relações Franco-Brasileiras:** Parceria necessária. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. (ISBN 978-85-7874-240-9) rtr

PRESIDÊNCIA da República do Brasil- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [Em linha]. [Consult. 20 Fev. 2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

PRESIDÊNCIA da República do Brasil- LEI n.º 10.406/2002: Código Civil [Em linha]. [Consult. 20 Fev. 2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **O federalismo numa visão tridimensional do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RODRIGUES, Hugo Thamir. **Harmonização solidária das políticas tributárias municipais:** um princípio constitucional geral, implícito, delimitador das ações tendentes ao cumprimento da função social dos municípios. Tese (Curso de Pós-Graduação em Direito– Programa de Doutorado – Área de Concentração em Direito, Política e Sociedade) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2003. 276 f.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TIPKE, Klaus. **Moral tributária do estado e dos contribuintes.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.



TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário– os direitos humanos e a tributação**: imunidades e isonomia. 3. ed. V. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VIANA, Cláudia Salles Vilela. **Manual Prático das Relações Trabalhistas**. 6. Ed. LTR.

YAMASHITA, Douglas. Princípio da solidariedade em Direito Tributário. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra (Coord.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005. p. 53-67.

ZAVASCHI, Teori Albino. **Processo Coletivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

STF. <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>

TST. <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>

STJ. <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>

TRT. <http://www.trt7.jus.br>

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/2002/L10406.htm

http://octalberto.no.sapo.pt/pessoas_colectivas.htm

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis